



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Acrescente-se art. 10-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 10-1. Ficam autorizadas as viagens internacionais custeadas com recursos públicos exclusivamente para agentes públicos no exercício de cargo efetivo ou comissionado no âmbito do Governo Federal. (NR)

§ 1º O número máximo de integrantes de comitivas internacionais custeadas com recursos públicos será de cinco (5) pessoas por missão oficial, salvo autorização excepcional devidamente fundamentada pelo Chefe do Poder Executivo e publicada previamente em meio oficial. (NR)

§ 2º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de noventa (90) dias, os critérios e procedimentos para a autorização, controle e transparência das viagens internacionais e das respectivas comitivas. (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2024, as despesas do Governo Federal com passagens e diárias atingiram R\$ 3,58 bilhões, representando o maior gasto real desde 2014, com um aumento de 2,9% em relação a 2023. Desse total, aproximadamente R\$ 326 milhões foram destinados exclusivamente a viagens internacionais. Além disso, o governo já acumulava R\$ 2,6 bilhões em despesas com deslocamentos oficiais em 2023, com viagens ao exterior ocorrendo em média quase diariamente, segundo dados da Controladoria-Geral da União.



* C D 2 5 3 9 8 4 5 2 5 0 0 *
LexEdit

Esse cenário evidencia a necessidade de estabelecer regras mais rígidas e transparentes para o custeio de viagens internacionais com recursos públicos, evitando desperdícios e garantindo que tais deslocamentos sejam realizados apenas por agentes públicos devidamente investidos em cargos efetivos ou comissionados.

A limitação de comitivas a um número máximo de cinco integrantes por missão oficial é uma medida eficaz para conter gastos excessivos e assegurar que os deslocamentos atendam a critérios de necessidade e eficiência. A eventual exceção deverá ser devidamente justificada, comunicada à Controladoria Geral da União e Tribunal de Contas da União e publicada com antecedência, garantindo controle social e transparência.

Esta emenda está fundamentada nos princípios constitucionais da Administração Pública, conforme art. 37 da Constituição Federal, que estabelece os deveres de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Também atende aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que impõe a necessidade de controle rigoroso dos gastos públicos, e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que garante a transparência dos atos administrativos e o direito à fiscalização por parte da sociedade.

A proposta contribui de forma concreta para o equilíbrio fiscal, o respeito ao erário e a moralidade na gestão pública, atendendo ao interesse coletivo e promovendo maior responsabilidade no uso dos recursos públicos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

**Deputado Bibo Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253985452500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes



* C D 2 5 3 9 8 5 4 5 2 5 0 0 *